



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO DOM Nº _____
DE ____/____/____

DECRETO Nº 990

Dispõe sobre o comércio ambulante e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto na Lei nº 11.095/04, decreta:

Art.1º Fica considerado vendedor ambulante para fins da Lei nº 6.407/83 e a 11.095/04, a pessoa física que exerce por conta própria a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A atividade de comércio ambulante não poderá estar vinculada a qualquer pessoa jurídica.

Art.2º O estabelecimento dos locais, a lista de mercadorias comerciáveis, o horário por tipo de atividade e os critérios para autorização do desempenho da atividade, respectivamente, são os constantes dos Anexos I, II, III e IV, que passam a fazer parte integrante do presente decreto.

Parágrafo único. O número de vagas a serem licenciadas será controlada e limitada pelo Poder Público Municipal, devendo ser preenchidas somente por vendedores ambulantes cadastrados e licenciados conforme critérios adotados.

Art.3º Da autorização expedida pela Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU, constarão os elementos essenciais do Anexo II, acrescidos das datas de vigência e o número da vaga que deverá ficar no carrinho padrão em lugar visível.

Art.4º Os vendedores que comercializarem os produtos constantes do parágrafo único do Art. 7º, da Lei nº 6.407/83, ficam sujeitos à apresentação da respectiva licença sanitária. No caso do artesão, deverá atender as disposições do Decreto nº 693/04.



Art.5º A multa a que se refere o inciso I, do Art.10, da Lei nº 6.407/83, face o disposto no Art. 7º, da mesma lei, é a prevista nos Arts. 244, 245 e 246, da Lei nº 11.095/04.

Art.6º O controle e apoio do exercício das atividades aos órgãos fiscalizadores e à comissão permanente, se fará através da Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz, devidamente estruturada, que atuará em sintonia com as entidades ou órgãos envolvidos na atividade.

Art.7º A comissão permanente receberá da Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz, a pauta dos assuntos a serem deliberados que serão submetidos à decisão do titular da SMU.

Art.8º A comissão permanente será constituída a cada exercício, que coincidirá com o ano civil e terá a seguinte composição:

- I - Sindicato Profissional dos Vendedores Ambulantes do Estado do Paraná;
- II - Associação dos Artesãos;
- III - Secretaria do Governo Municipal - SGM;
- IV - Secretaria Municipal do Urbanismo - SMU;
- V - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC;
- VI - Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná;
- VII - Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;
- VIII - Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- IX - Secretaria Municipal do Abastecimento - SMAB;
- X - Fundação Cultural de Curitiba - FCC;
- XI - Câmara Municipal de Curitiba - CMC.

Art.9º A Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz, efetuará o cadastramento dos interessados à ocupação das vagas para o desempenho das atividades de vendedor ambulante, conforme determinado nos incisos e parágrafos do Art. 3º, da Lei nº 6.407/83 e em consonância com o estabelecido nos Anexos I, II, III e IV, do presente decreto.

Art.10 Por ocasião da outorga da autorização, o vendedor ambulante firmará um termo de responsabilidade, comprometendo-se a manter o carrinho conforme padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal de Curitiba - PMC, e em perfeitas condições de uso.

Art.11 Diariamente, após a utilização da vaga, o vendedor ambulante deverá retirar e guardar o carrinho, proceder a limpeza do local, deixando-o totalmente livre e desimpedido para o trânsito de pedestres ou veículos, sob pena de aplicação de sanções previstas no Art.10, da Lei nº 6.407/83.



Art.12 Será assegurado ao vendedor ambulante, o direito de desempenhar suas atividades em pontas de feiras livres volantes, desde que sejam respeitadas as distâncias mínimas, da primeira e da última banca, ocupando 1,00m² (um metro quadrado) de área por vendedor, para cuja atividade e quantidade por tipo de feira, estabelecida pela comissão, receberá o referendado da Secretaria Municipal do Abastecimento - SMAB.

Art.13 Cada vendedor ambulante deverá portar documento de identificação e o crachá fornecido pela Divisão de Controle do Uso de Logradouros Públicos da Matriz.

Art.14 Para a exposição das mercadorias, deverão ser usados o carrinho padrão, tabuleiros ou expositores adequados, conforme determinação da Comissão Permanente, com anuência do titular da SMU.

§1º Fica expressamente proibido exceder aos limites do carrinho padrão ou da vaga que lhe foi destinada.

§2º O carrinho padrão terá as suas características definidas pelo IPPUC e aprovada pela comissão permanente.

Art.15 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado os Decretos nºs 154/84 e 380/87 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 28 de outubro de 2004.

CASSIO TANIGUCHI
PREFEITO MUNICIPAL

LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº **990**/04

ANEXO I

Os parâmetros para o estabelecimento do comércio ambulante serão definidos levando-se em consideração os seguintes itens:

I - ZONEAMENTO:

- a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;
- d) o mapa específico do comércio ambulante.

II - MERCADORIAS

A lista de mercadorias comerciáveis estão relacionadas no Anexo II.

III - HORÁRIO

O horário está definido no Anexo III.

IV - CADASTRO DOS INTERESSADOS

Definido no Anexo IV.

V - AUTORIZAÇÃO

A indicação dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterado, a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que vendedores ambulantes serão notificados com antecedência de uma semana.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº **990**/04

ANEXO II

LISTA DE MERCADORIAS COMERCÍAVEIS PELOS VENDEDORES
AMBULANTES:

Grupo I - Produtos Alimentícios:

- frutas e hortaliças, mel (inspecionado pelo SIF) doces industriais, doces secos (cocada), pipoca, cachorro-quente, sorvete pasteurizado, quentão, caldo de cana, algodão-doce (sem corante), pinhão, bijú, milho verde, alho, rapadura, maçã do amor, amendoim com suas variações e côco com suas variações, ovo, batata-doce, pamonha e curau.

Grupo II - Artigos de Couro (natural e sintético).

Grupo III - Bijouterias.

Grupo IV - Armarinhos:

- pente, espelho, agulha, fio, lã, lenços, botões, fitas, fitilhos e cortador de unha.

Grupo V - Vestuário:

- meias, roupas íntimas, chinelos, camisetas.

Grupo VI - pequenos brinquedos (não importados).



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº **990**/04

ANEXO III

HORÁRIO DO COMÉRCIO AMBULANTE

1 - Lustradores de Calçados:

Das 6h às 23h na área central;
Horário livre para aqueles que trabalham na Estação Rodoviária de Curitiba.

2 - Artesãos:

Das 8h às 23h.

3 - Vendedor Ambulante:

Diurno: das 9h às 19h;
Noturno: das 19h às 6h, horário este reservado apenas aqueles que trabalham com cachorro-quente.

Obs. O horário diurno será estendido durante as épocas de festas, desde que haja prorrogação de horário do comércio estabelecido.

§1º Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no §2º, deste artigo:

I - na avenida Luiz Xavier;

II - nos trechos integrantes do Setor Especial de pedestres da Praça Osório, da rua XV de novembro e da Praça Santos Andrade;

III - em distância de 15 (quinze) metros no entorno dos Templos ou das Unidades de Interesse de Preservação

IV - no Setor Histórico de Curitiba;

V - numa distância de 05 (cinco) metros das esquinas, nos abrigos de passageiros do transporte coletivo mantendo uma distância de 05 (cinco) metros e em calçadas de largura igual ou inferior a 02 (dois) metros.

§2º Nos locais a que aludem os incisos I a IV do parágrafo anterior, poderá ser autorizada excepcionalmente a exposição e venda de trabalhos artísticos, ou, ainda em outras condições especiais, a juízo da comissão permanente, com a aprovação do titular da SMU.



PARTE INTEGRANTE DO DECRETO Nº 990/04

ANEXO IV

TABELA DE PESOS PARA PONDERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE QUE TRATA A
LEI Nº 6.407/83 - ART. 2º - ITEM IV

PESOS

	5	4	3	2	1
1-Tempo de atividade em Curitiba	>15 anos	10 a 15 anos	8 a 9 anos	5 a 7 anos	1 a 4 anos
2 - Tempo De cadastramento na PMC	1 ano ou +	9 a 11 meses	6 a 8 meses	3 a 5 meses	< 3 meses
3 - Tempo de moradia no Município	>anos	14 a 20 anos	9 a 13 anos	5 a 8 anos	1 a 4 anos
4 - Condições de moradia	COHAB	Aluguel	Própria	Pensão	Outros
5 - Grau de instrução	Analfabeto	Alfabetizado	Ensino Fundamental (1ª a 4ª série)	Ensino Fundamental (5ª a 8ª série)	Outros
6 - Idade	>61	51 a 60	41 a 50	31 a 40	Até 30
7- Número de filhos menores	4	3	2	1	Casado s/filhos
8 - Número de filhos em idade escolar	5	4	3	2	1
